



**OTOC**  
ORDEM DOS TÉCNICOS  
OFICIAIS DE CONTAS

## análise da OTOC

**NUNO VALENTE**

CONSULTOR DA ORDEM DOS TÉCNICOS OFICIAIS DE CONTAS

# Penalizações em IRC para viaturas ligeiras de passageiros ou mistas

### Depreciações - Evolução recente

O Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de julho, procedeu à alteração do Código do IRC para adaptação às Normas Internacionais de Contabilidade adotadas pela União Europeia e ao Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, com entrada em vigor em 1 de janeiro de 2010.

Nos termos da alínea e) do artigo 34.º do Código do IRC passaram a não ser aceites como gastos as depreciações das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas, na parte correspondente ao custo de aquisição ou ao valor de reavaliação excedente a 40.000 euros desde que os mesmos não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes ou não se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo.

Até esta data a alínea e) do artigo 34.º do CIRC impunha esse limite nos 29.927,87 euros (2009 e anteriores).

A Lei n.º 3-B/2010, de 28/04 (Lei do OE para 2010) veio determinar que o limite já para 2010 seria fixado por portaria do Ministro das Finanças.

Em 7 de julho de 2010 foi publicada a Portaria n.º 467/2010, com entrada em vigor no dia seguinte ao da publicação, fixando limites aceites fiscalmente para as depreciações de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas a partir de 1 de janeiro de 2010.

A informação vinculativa da Direção-Geral dos Impostos n.º 816/2011 de 20 de maio indica, no seu último parágrafo, que no caso de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas adquiridas em períodos anteriores a 1 janeiro de 2010 o montante das depreciações aceites para efeitos fiscais, no ano de 2010 e seguintes tem como limite máximo o custo de aquisição ou de reavaliação da viatura, somente, até 29.927,87 euros.

Da conjugação desta Informação Vinculativa e da Portaria n.º 467/2010, temos que não são aceites como gastos nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º do CIRC as depreciações sobre o custo de aquisição ou o va-

lor de reavaliação de viaturas ligeiras de passageiros ou mistas que excedam, em 2009 e anteriores 29.927,87 euros, tanto elétricas como as restantes viaturas, em 2010, 40.000,00 euros para ambas, em 2011, 45.000,00 euros para as elétricas e 30.000,00 euros para as restantes e, em 2012, e seguintes 50.000,00 euros para as elétricas e 25.000,00 euros para as restantes.

### Menos-valia fiscal

Na última alteração ao artigo 45.º do CIRC determina na sua alínea l) do n.º 1 que não são encargos dedutíveis para efeitos fiscais "as menos-valias realizadas relativas a barcos de recreio, aviões de turismo e **viaturas ligeiras de passageiros ou mistas**, que não estejam afetos à exploração de serviço público de transportes nem se destinem a ser alugados no exercício da atividade normal do sujeito passivo, **exceto** na parte em que correspondam ao valor fiscalmente depreciável nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 34.º ainda não aceite como gasto".

Pela regra geral estabelecida neste código podemos concluir que toda a menos-valia contabilística independentemente do seu montante, terá de ser acrescida ao quadro 07 da Modelo 22, sendo também de deduzir no quadro 07 a menos valia fiscal, porque o que tem relevância fiscal é o resultado fiscal (menos valia fiscal ou mais valia fiscal).

Acontece, e é um facto, que a parte proporcional da menos-valia fiscal nos termos da primeira parte deste preceito não aceite terá também de ser acrescida no quadro 07.

Teremos então através da circular n.º 6/2011 de maio, cuja leitura aconselhamos, no seu ponto 32.2 explicitar a parte final desta alínea indicando que a menos-valia fiscal passível de ser deduzida como gasto é a proporcional ao valor fiscalmente depreciável, ou seja, a menos-valia fiscal deverá sempre corresponder ao produto da menos-valia fiscal (mv fiscal) pelo quociente entre o valor fiscalmente dedutível (valor limite) e o custo de aquisição da viatura (valor de aquisição)

como se pode constatar na formula seguinte:

$$\text{mv fiscal dedutível} = \frac{\text{valor limite}}{\text{valor de aquisição}} \times \text{mv fiscal}$$

Terá de ser acrescida, no quadro 07 da Declaração Modelo 22 a diferença entre a menos valia fiscal normalmente apurada e a menos valia fiscal que é dedutível.

Teremos, assim, de efetuar assim as seguintes correções no Quadro 07 (pressupondo que contabilisticamente também apuramos uma menos valia):

**Campo 736 - Acréscimo da menos valia contabilística**  
**Campo 752 - Acréscimo da parcela não dedutível**  
**Campo 769 - Dedução da menos valia fiscal**

### Tributação autónoma - Art.º 88 do IRC

No caso das viaturas ligeiras de passageiros ou mistas excluindo as movidas exclusivamente a energia elétrica, a tributação autónoma incide sobre:

Até 31/12/2010	A partir 1/01/2011
<b>Encargos dedutíveis</b>	<b>Encargos efectuados ou suportados</b>
(Exclui os não aceites fiscalmente)	(Inclui os aceites e não aceites fiscalmente)

Como se constata passaram a partir de 2011 a ser sujeitos a Tributação Autónoma todos os encargos independentemente de serem, ou não, dedutíveis.

Excluídas da tributação autónoma as viaturas elétricas seja qual o seu valor de aquisição.

### VIATURAS ELÉTRICAS

Taxas	Custo Aquisição			
	Até 2009	2010	2011	2012
10% Encargos com viaturas que não ultrapassem	29.927,87	40.000,00	30.000,00	30.000,00
20% Encargos com viaturas que ultrapassem	29.927,87	40.000,00	30.000,00	30.000,00

Qualquer taxa é elevada em 10 pontos percentuais quando os sujeitos passivos apresentem prejuízo no período de tributação a que respeitam os factos tributários.

comunicacao@otoc.pt

\* Este artigo foi escrito ao abrigo do novo Acordo Ortográfico